

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU/PE

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações

Processo Licitatório nº 003/2025

Pregão Eletrônico nº 001/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à BR 480, N° 795, inscrita no CNPJ/ME 03.652.030/0001-70 e Inscrição Estadual nº. 170/0004449, neste ato representada pelo seu sócio-gerente **EDIVAR SZYMANSKI**, portador da carteira de identidade nº. 5051132966 e CPF nº. 670.481.290-34, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 636, na cidade de Barão de Cotegipe–RS, vem por meio deste, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar impugnação ao edital supracitado, pelas razões que passa a elencar

I. DOS FATOS

Foi publicado o edital de pregão eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos material hospitalar, destinados atender a secretária municipal de saúde.

Ao verificar as condições para participação do certame, deparou-se com a exigência formulada na cláusula vigésima do presente edital, cujo item versa sobre a **GARANTIA DE PROPOSTA**.

Edivar Szymanski

Administrador

RG: 5051132966 | CPF: 670.481.290-34

Cuidando Do Futuro, HOJE!

20.1. Poderá ser prestada, no prazo de 5 (cinco) dias após assinatura do contrato, em favor da CONTRATANTE, garantia de execução contratual, no percentual de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvada a modalidade de garantia sob a forma de caução em dinheiro, que deverá ser prestada no momento da assinatura do contrato, nos termos do artigo 98 da Lei nº 14.333/21, em uma das modalidades de garantia previstas no diploma legal citado.

Tal exigência apresentada no edital é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, conforme passamos demonstrar.

II. DA ILEGALIDADE

Nos termos do art. 164 da lei nº 14.133/2021, a exigência de garantia de proposta é facultativa e deve observar os critérios de **necessidade** e **proporcionalidade**:

"Art. 164. A Administração poderá, a seu critério, exigir garantia nas propostas apresentadas no processo licitatório, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, vedada a exigência de garantia para a contratação de bens e serviços de entrega imediata ou integralmente executados no momento da contratação."

Na presente situação, a exigência de garantia é ilegal pelos seguintes motivos:

RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE:

A imposição de garantia de proposta restringe a participação de pequenos fornecedores, como laboratórios de menor porte e distribuidores regionais, contrariando o princípio da **ampla concorrência** e favorecendo apenas grandes empresas, o que pode gerar prejuízos à Administração Pública.

Edivar Szymanski

Administrador

RG: 5051132966 | CPF: 670.481.290-34

Cuidando Do Futuro, HOJE!

Além do princípio da **ampla concorrência**, a exigência de garantia de proposta viola os princípios da **isonomia** e **proporcionalidade**, uma vez que laboratórios e distribuidoras de pequeno porte, podem não ter condições de arcar com o custo da garantia exigida, devido ao valor total estimado para contratação.

A exigência do art. 58 da lei 14.133/2021, é incompatível com o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de garantia afeta a igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, afeta negativamente os licitantes, implicando em custos e perdas. Todos os licitantes serão onerados com uma obrigação desnecessária e que não propicia vantagem alguma para a administração.

Não resta dúvida que o ato de convocação é comprometedor ou restritivo do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. No presente edital constam diversos itens a serem licitados, onde laboratórios e distribuidoras de pequeno porte podem encaminhar proposta de poucos itens, sendo que estes itens podem não ultrapassar o valor de 1% requerido na garantia.

Edivar Szymanski

Administrador

RG: 5051132966 | CPF: 670.481.290-34

Cuidando Do Futuro, HOJE!

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a. Acolhimento da presente impugnação, declarando a anulação da cláusula do edital que exige a apresentação de garantia na proposta;
- b. A adequação do edital, eliminando a exigência de garantia;
- c. A ampla divulgação da retificação do edital, com eventual reabertura dos prazos do certame em respeito ao princípio da isonomia e da proporcionalidade;
- d. Caso não seja acolhida a presente impugnação, solicita-se que seja fornecida decisão formal e fundamentada, com justificativas legais para a manutenção de exigência;

Na certeza de que o interesse público e a legalidade prevalecerão, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Barão de Cotegipe, 31 de janeiro de 2025.

EDIVAR
SZYMANSKI
KI:670481
29034

Assinado de forma
digital por EDIVAR
SZYMANSKI:67048
129034
Dados: 2025.01.31
11:01:23 -03'00'

Edivar Szymanski
Administrador

RG: 5051132966 | CPF: 670.481.290-34

Cuidando Do Futuro, HOJE!